

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DOS REFUGIADOS: UM ESTUDO DAS PERSPECTIVAS DE MUDANÇA NA ITÁLIA DECORRENTES DAS NOVAS POLÍTICAS MIGRATÓRIAS

Ana Victória Berlim¹
Jonathan Cardoso Régis²

RESUMO

O presente artigo foi desenvolvido com o objetivo de estudar a proteção à dignidade da pessoa humana, no que se refere aos refugiados no Brasil e na Itália, analisando as perspectivas legislativas no Brasil e os impactos às perspectivas de mudança na Itália, decorrentes das novas políticas migratórias aplicadas. Buscou-se fazer um apanhado das previsões legais, a nível internacional, que garantem a proteção dos direitos humanos, principalmente no que tange à dignidade dos refugiados. Para uma melhor compreensão da matéria, estudou-se as diversas Leis, Tratados, Acordos e Convenções que tratam da dignidade da pessoa humana e, em especial dos refugiados. Fez-se, uma abordagem sobre a previsão legal da dignidade da pessoa humana dos refugiados, tanto numa esfera global, como no Brasil e na Itália. Buscou-se examinar, finalmente, as novas políticas migratórias na Itália, quanto ao sistema de recepção e a nova previsão legal, a qual apresenta mudanças significativas que vêm a intervir, não só na Itália, mas também em toda a União Europeia. Para encetar a investigação foi utilizado o método indutivo, operacionalizado com as técnicas do referente, das categorias, dos conceitos operacionais e da pesquisa de fontes documentais, resultando em uma fonte de pesquisa para os operadores do Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Refugiados. Dignidade da Pessoa Humana. Proteção. Itália. Direitos Humanos.

¹ Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali). Pós Graduada em Relações Internacionais Contemporâneas (Univali). E-mail: anavictoriaberlim@gmail.com.

² Doutor em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) e Doctor en Derecho pela Universidade de Alicante (Espanha). Mestre em Gestão de Políticas Públicas (UNIVALI). Possui Especialização em: Administração em Segurança Pública pela Universidade do Sul de Santa Catarina - Unisul (2010); Direito Processual Civil pela Universidade do Vale do Itajaí - Univali (2007) e Habilitação para o Magistério Superior pela Univali (2008); Graduação em Direito - Univali (2005); Graduação em Segurança Pública - Curso de Formação de Oficiais pela Polícia Militar de Santa Catarina (1996). Membro dos Grupos de Pesquisa: Ciências Jurídico-Criminais (CAPES) e Estado, Constitucionalismo e Produção de Direito (CAPES). Corregedor na Polícia Militar entre os anos de 2004 e 2015. Atualmente é Comandante do 1º Batalhão de Polícia Militar (Itajaí/SC). Foi professor do Curso de Especialização Lato Sensu em Gestão e Políticas em Segurança Pública e Assistência Familiar (AVANTIS). Foi professor do Curso de Especialização Lato Sensu em Segurança Pública e Cidadania (FACEL/AUPEX). Instrutor convidado do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos da Polícia Militar 2010. Instrutor do Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar de Santa Catarina nos anos de 2008, 2011/2012, 2013/2014, 2014/2015, 2016 (Balneário Camboriú/Itajaí) e 2017 (Itajaí). Atualmente é Professor de Direito Penal, Legislação Especial Penal e Direitos Humanos na Universidade do Vale do Itajaí - Univali. Coordenador de pós graduação lato sensu em Segurança Pública e Política Criminal (Univali). E-mail: joniregis@univali.br.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto a dignidade da pessoa humana em relação aos refugiados, analisando as perspectivas de mudança na Itália, decorrentes das novas políticas migratórias aplicadas.

O *objetivo geral* está em analisar a situação dos refugiados, no Brasil e principalmente na Itália, bem como verificar até que ponto a dignidade da pessoa humana é respeitada. Tem-se ainda como *objetivos específicos*, compreender a aplicação da legislação de proteção aos refugiados no Brasil e Itália; verificar se ocorre e, de que forma, a violação da legislação no que tange à proteção da dignidade da pessoa humana aos refugiados e, ainda, estudar as garantias previstas aos refugiados, em suas diversidades e semelhanças, nas legislações brasileira e italiana³.

Neste sentido, é válido explanar que a legislação brasileira, traz o Estatuto de Refugiado – Lei nº 9.474, 22 de julho de 1997, em que apresenta as normas que se aplicam aos refugiados, assim como a aqueles que solicitam refúgio ao Brasil, criando ainda o Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE, este que se tornou o órgão responsável por analisar e declarar a condição de refugiado, também prestando assistência e auxílio em questões jurídicas.

Por sua vez, a legislação Italiana segue o âmbito europeu, e vem sofrendo mudanças com frequências nos últimos anos. A última alteração feita aborda as questões de novas medidas para a entrada de imigrantes irregulares e de segurança. Além de sofrer mudanças frequentes, nem sempre a legislação é respeitada, isso porque adota um contexto regional, onde cada região aplica a lei de forma diversa, o que torna a situação dos refugiados instável e discordante.

Trazer à tona a realidade dos refugiados e como os países que os recebem lidam com as situações, principalmente, em questões jurídicas, abre uma grande porta para se discorrer acerca da dignidade da pessoa humana, isso porque, conforme a legislação já determina, um dos fatores para se pedir refúgio é a violação dos direitos humanos.

Para o presente artigo foram levantados os seguintes problemas:

1. Há semelhança na previsão legislativa entre o território brasileiro e italiano no que tange a proteção de refugiados, em especial quanto a garantia à dignidade da pessoa humana?

2. A mudança da legislação italiana, ao tratar especialmente do sistema de recepção, que engloba os estrangeiros em geral, causará impactos positivos ou negativos aos refugiados?

Visando buscar a resposta para os problemas elencados, o artigo foi dividido em dois momentos distintos, sendo que o primeiro abordado far-se-á uma contextualização dos direitos humanos e fundamentais, principalmente no que tange à dignidade da pessoa humana, a nível nacional e internacional, tratando do seu desenvolvimento e atual aplicação.

Para isso, abordar-se-á, de forma breve o contexto histórico, e a apresentação dos principais documentos internacionais que garantem a proteção da dignidade da pessoa humana, em especial, aos refugiados.

³ Os autores realizaram a escolha dos países em estudo apresentado no presente artigo, por ter tido a autora, Ana Victória Berlim, a oportunidade de estudar por um semestre na Universidade de Trento/Itália, percebendo então, a questão dos refugiados/irregulares não só no Brasil, mas também na Itália, razão pela qual desenvolveu a presente pesquisa.

Por fim, tratar-se-á de um estudo, numa esfera nacional e internacional, da previsão legal das garantias aos refugiados e a efetiva aplicação destas e, em especial a garantia da dignidade da pessoa humana destes.

Em seguida, prima-se em realizar uma análise quanto a legislação italiana, e quais as perspectivas de mudança e os impactos que as novas políticas migratórias, que se iniciaram com o Decreto Lei nº 113/2018, estão provocando a nível italiano e europeu.

Para isto, serão expostas as disposições legais que preveem a garantia de proteção aos refugiados, visando demonstrar as semelhanças e divergências entre a legislação brasileira e italiana.

Encerra-se o referido capítulo, com a exposição e análise dos impactos que hoje já causam e que futuramente poderão vir a causar, em nível Italiano e Europeu, das mudanças propostas pelo Decreto Lei nº 113/2018 que veio a ser convertido na Lei nº 132/2018.

O presente artigo se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados pontos destacados, seguidos da estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre a dignidade da pessoa humana em relação aos refugiados.

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação⁴ foi utilizado o Método Indutivo⁵, na Fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano⁶, e, o Relatório dos Resultados expresso no presente artigo é composto na base lógica Indutiva.

Frisa-se, ainda, que as categorias básicas para o artigo, bem como os seus conceitos operacionais serão apresentados no decorrer do texto.

2 DIREITOS HUMANOS E PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS

Inicialmente, tem-se como objetivo contextualizar, em âmbito internacional, como os direitos humanos e fundamentais se desenvolveram e como é a sua aplicação nos dias atuais, principalmente, no que se relaciona à dignidade da pessoa humana.

2.1 COMPREENDENDO OS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS: ASPECTOS DESTACADOS

Ao tratar de direitos humanos e fundamentais, não se devem abordar somente conceitos doutrinários, mas, sim analisar uma série de Tratados, Declarações e Convenções que definem, afinal, o que é, e quais são esses direitos, humanos e fundamentais.

Desta feita, como marco inicial aos Direitos Humanos, tem-se a Carta das Nações Unidas, que obteve sua entrada em vigor em 24 de outubro de 1945, e

⁴ “[...] momento no qual o Pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do Referente estabelecido [...]. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 13 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015. p. 87.

⁵ “[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 91.

⁶ Sobre as quatro regras do Método Cartesiano (evidência, dividir, ordenar e avaliar) veja LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 22-26.

reconhece em seu preâmbulo, após um momento de guerra, a liberdade, a igualdade, o respeito e a justiça como motivos para promover o progresso econômico e social de todos os povos.

Diante disso, é válida a exposição da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que traz quatro pilares fundamentais, sendo estes, a dignidade, a liberdade, a igualdade e a fraternidade. E lá foi adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

Outro momento ímpar para os direitos humanos e fundamentais foi a Convenção Americana dos Direitos Humanos, conhecida também como o Pacto San Jose da Costa Rica, assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em 22 de Novembro de 1969, onde afirma em seu Artigo 1, a Obrigação de respeitar os direitos e liberdades.

Por fim, é importante mencionar, ainda, como é tratada em âmbito europeu a temática dos direitos humanos, esta que se representa, desde 1959, através da Corte Europeia dos Direitos dos Homens, que tem como objetivo garantir o respeito, bem como a aplicação da Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 1950, em que reafirma os direitos humanos e liberdades fundamentais já garantidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, com princípios fundamentais que constituem os fundamentos de justiça e paz no mundo.

Nota-se que os Direitos Humanos e Fundamentais, tornou-se garantia que abrange o contexto internacional, e ao tratar de Direitos Humanos, envolve-se o mundo inteiro e não somente alguns países, isso pois, como visto nesta primeira parte, os Direitos Humanos e Fundamentais estão garantidos como princípio essencial em inúmeros tratados internacionais, ainda, percebe-se a emergência da dignidade da pessoa humana, considerada um dos pilares dos direitos humanos, conforme será exposto a seguir.

2.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Abordando a questão específica da Dignidade da Pessoa Humana, Sarlet (2007, p.62) conceitua:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Pereira e Silva, citados por Pertille (2016) consideram a Dignidade da pessoa humana como pedra angular dos direitos humanos, sendo um dos fundamentos da República brasileira e bases dos sistemas normativos da maioria dos países do ocidente, a dignidade da pessoa humana, se tornou um belo discurso na filosofia moral e política, sendo tão celebrado a ponto de se tornar lugar comum nos tratados internacionais e constituições.

Sob a mesma esfera, Piovesan (2015) transmite o pensamento de Canotilho, o qual aponta a ocorrência da abertura das Constituições aos valores e princípios, onde segundo ele, o Direito do Estado de Direito do século XIX e da primeira metade do século XX é um direito de regras e códigos, já o direito do Estado Constitucional Democrático e de Direito é, de fato, um direito de princípios.

Aponta-se ainda, que é no princípio da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra o próprio sentido, sendo o seu ponto de partida e o seu ponto de chegada. Consagrando-se assim, como o real subprincípio que orienta tanto o Direito Internacional como o interno.

No que se refere ao direito em âmbito internacional, Sarlet (2007), cita outras constituições, as quais expressamente garantem a dignidade da pessoa humana, entre elas, tem-se a Constituição da Alemanha, Espanha, Grécia, Irlanda, Portugal, Bélgica e Itália.

Destarte, que a dignidade da pessoa humana, vem evoluindo, e adquirindo força em âmbito internacional, sendo hoje representada no Estado Democrático, na forma de direito e garantia fundamental, presente em inúmeras constituições e, em especial, na Constituição Federativa do Brasil e na Constituição Italiana, conforme será exposto a seguir.

2.3 A PREVISÃO LEGAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO DO REFUGIADO

Sendo assim, para finalizar esse primeiro momento do presente artigo, serão expostos os dispositivos legais que preveem a dignidade da pessoa humana como garantia fundamental, bem como em quais leis e estatutos é assegurada como direito do refugiado.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988 prevê a dignidade da pessoa humana em vários momentos, sendo no art. 1º classificada como fundamento da República Federativa do Brasil. Ainda, a CRFB/1988 traz a dignidade na sua forma expressa e implícita, ao longo do texto constitucional, em que esta garante a dignidade da pessoa humana na esfera de uma sociedade pluralista.

Ainda sob a esfera da legislação brasileira, é relevante expor as garantias dos refugiados. Neste ponto, Pertille (2016) citando Menezes o qual define o instituto do refugiado como o resultado de “uma concertação internacional que compreendeu ser a cooperação internacional o modo mais adequado para lidar com esse tipo de migração internacional forçada”.

A legislação brasileira, tem como instrumento de direitos e deveres o Estatuto do Refugiado, Lei nº 9.474/97, que define mecanismos para a implementação da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, esta que já em seu preâmbulo reconhece o princípio de que os seres humanos, sem distinção, devem gozar dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e, ainda, determina outras providências.

A Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, como fruto da Organização das Nações Unidas, deve ser considerada garantia em âmbito internacional, não devendo ser somente respeitada e aplicada no Brasil, mas em todos os países membros da ONU.

Na América Latina, tem-se a Declaração de Cartagena de 1984, que apresenta como definição de refugiado aspectos que vão além da Convenção de Genebra de 1951. A Declaração determina que a qualidade de refugiado que também abrange situações de ameaça à vida, à segurança e à liberdade, através de agressão e violência generalizada e ainda em circunstâncias de violação dos direitos humanos ou que, de alguma forma, prejudicam a ordem pública.

Ainda sob a esfera internacional, é válida a exposição da Convenção de Dublin, de 15 de junho de 1990, sendo esta uma Convenção sobre a determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo, apresentado num dos Estados-Membros da Comunidade Europeia, que discorre sobre o direito do refugiado, afirmando mais uma vez o que foi determinado na Convenção de Genebra em 1951.

Além desses, tem-se o Protocolo de Nova Iorque, de 31 de janeiro de 1967, que em seu artigo primeiro, parágrafo segundo, apresenta o termo refugiado como qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, sendo as que buscavam refúgio decorrente das situações ocorridas depois de 1951.

Desta feita, observa-se neste primeiro capítulo, que tanto na esfera nacional quanto no âmbito internacional têm-se dispositivos, na sua forma expressa e/ou implícita que asseguram ao refugiado o direito não só à dignidade da pessoa humana, mas também a todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em que os países têm como base a Convenção de Genebra de 1951, sendo reconhecida numa esfera não só nacional, mas de contexto e aplicação internacional, de modo a garantir aos refugiados a condição de igualdade e dignidade no país em que é solicitado refúgio.

3 PERSPECTIVAS DE MUDANÇAS NA ITÁLIA DECORRENTES DAS NOVAS POLÍTICAS MIGRATÓRIAS

Busca-se nesse momento, melhor analisar quais as perspectivas de mudança na Itália em relação aos refugiados, visto que, conforme exposto, o Decreto Lei 113/2018 apresenta significantes alterações na legislação, causando um impacto na crise migratória que a Itália, e toda a União Europeia, estão vivenciando.

3.1 A LEGISLAÇÃO ITALIANA E A GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DOS REFUGIADOS

Como ponto inicial é válido apresentar, mesmo que de forma sucinta, a legislação italiana e em quais aspectos a mesma estabelece as garantias aos refugiados, demonstrando as semelhanças e distinções dispostas entre a legislação brasileira e italiana.

3.1.1 Os refugiados e a previsão legal no Direito italiano

A Constituição Italiana, assim como a brasileira, discorrem acerca de inúmeras garantias aos seus cidadãos e estrangeiros e, no que tange ao direito internacional, estabelece no artigo 10, a condição jurídica dos estrangeiros.

Além do mais, a Constituição Italiana também destaca a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, previsto em seu artigo 3º, o qual garante a igualdade e a dignidade social.

Contudo, ao tratar da legislação italiana, nota-se a ausência de lei que trate somente do direito de asilo, pois, a Itália aderiu ao seu ordenamento, também a Convenção de Genebra, de 28 de julho de 1951, que apresenta as garantias e deveres do indivíduo na qualidade de refugiado, conforme já exposto anteriormente.

Contudo, a Itália recentemente apresentou o Decreto Lei nº 113/2018, este que por sua vez veio a ser convertido na Lei nº 132/2018, a qual prevê inúmeras mudanças no que tange à temática dos migrantes, especialmente aos refugiados, possibilitando assim, um estudo sobre as perspectivas de mudança na Itália, decorrentes das alterações previstas no decreto lei que obteve sua publicação em 04 de outubro de 2018, e sua conversão pela Lei nº 132 de 1º de Dezembro de 2018.

3.2 O DECRETO LEI Nº 113/2018 E AS MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO ITALIANA EM RELAÇÃO AOS REFUGIADOS

Nas palavras de Giovannetti (2019) a Itália, assim como a maior parte dos países europeus, está passando por uma tensão entre a (des)nacionalização do espaço econômico e a (re)nacionalização das políticas migratórias. No cenário atual, as fronteiras encontram-se em um momento de fragilidade, e os debates sobre o tema tem se tornado cada vez mais uma oportunidade facilitadora da (re)nacionalização da política e da tradução, em termos políticos, da necessidade de estipular-se um limite ao olhar para o mundo.

Isso, pois, o Decreto Lei nº 113/2018, em estudo, apresenta as Disposições Urgentes em matéria de proteção internacional e imigração, segurança pública, e medidas para a funcionalidade do Ministério do Interior e a organização e funcionamento da Agência Nacional para a administração e destinação dos bens sequestrados e confiscados da criminalidade organizada.

O reconhecimento do *status* de Refugiado, como já visto, entra no ordenamento italiano através da Convenção de Genebra de 28 de Julho de 1951, sendo o refugiado aquele cidadão estrangeiro que possui o temor de ser, ou está sendo, perseguido por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política, ou até mesmo ao cidadão que não está em seu país de origem, mas por essas razões não pode retornar.

Desta feita, em observância ao *status* de refugiado e ao direito de asilo, fora introduzida na União Europeia, o Instituto da Proteção Internacional, que abrange duas categorias distintas, sendo o Refugiado, nos moldes da Convenção de Genebra de 1951, a qual já foi anteriormente exposta, e às Pessoas Admitidas à proteção subsidiária, sendo essas os estrangeiros que não preenchem os requisitos para o reconhecimento do *status* de refugiado, mas que se retornarem ao seu país de origem, correm o risco de sofrerem graves danos.

Diante do exposto, conforme afirma Giovannetti (2019), para melhor compreender a reforma imposta pelo Decreto Lei 113/2018 e as novas políticas migratórias, é necessário, mesmo que de forma sucinta, discorrer acerca da evolução do sistema de recepção italiano, como será exposto a seguir.

3.2.1 O sistema de recepção italiano anterior ao Decreto Lei n.º 113/2018

O serviço de estudo da Câmara dos deputados explana que o sistema de recepção dos migrantes no território italiano fora regulado pelo Decreto Legislativo nº 142/2015, e se fundamenta, em primeiro plano, no princípio da cooperação leal. O qual, assim, consiste nos primeiros socorros e assistência, bem como identificação dos migrantes, especialmente no local de desembarque.

Ainda, expõe que essa recepção, aos requerentes de asilo e refúgio se formava em duas etapas, onde na primeira ocorria a identificação do estrangeiro, e o pedido de asilo, já na segunda etapa, ocorria a integração, essa assegurada em nível territorial, na estrutura do Sistema de Proteção dos Requerentes de Asilo e Refugiados – SPRAR, onde aqueles que requeriam o reconhecimento da proteção internacional, e aqueles que já possuíam o *status* de refugiado reconhecido, encontravam-se assegurados com a garantia aos meios suficientes de subsistência.

Recorrente à questão das evoluções mais recentes das implantações no sistema europeu, em setembro de 2017 foi apresentado o primeiro Plano Nacional de Integração aos beneficiários, visando facilitar a integração dos refugiados na sociedade.

No que tange à questão do sistema de recepção anterior ao Decreto Lei nº 113/2018, Giovanneti (2019) conclui apontando os seguintes aspectos: o Decreto Legislativo 142/2015 apresentava um sistema único de recepção, o qual possuía uma posição centralizada em relação à proteção dos requerentes de asilo e refúgio, e, apesar de centralizado, fornecia uma ampla recepção, em pequenas estruturas distribuídas por todo o território, isso porque possuía como premissa formas de proteção capazes de garantir uma recepção de qualidade e que atribuía às autoridades locais um papel de prioridade, considerando a recepção e integração de um serviço de assistência social do território.

3.2.2 O impacto do Decreto Lei n.º 113/2018 na Itália e na União Europeia

Consequente a isto, traz-se à luz as mudanças do Decreto Lei nº 113/2018, este que veio a ser convertido na Lei nº 132 de 1º de dezembro de 2018, tornando-se válida a exposição de Algostino (2018), o qual explana que o decreto lei em estudo busca fazer uma combinação de segurança e imigração, continuando no caminho da criminalização do migrante e da dissidência.

De acordo com Ferrajoli (2018), essas mudanças violam o direito ao *ius migrandi*, o qual a tradição liberal clássica sempre considerou um direito fundamental, isso pois, o *ius migrandi*, nada mais é que o direito de emigrar do próprio país e o direito de imigrar para um país diverso – tornando-se, assim, um princípio elementar do direito internacional, como já determinado na Declaração Universal do Direito do Homem em 1948, e com as mudanças atuais, esse direito, *ius migrandi* fora transformado em um delito.

Giovannetti (2019) ainda aponta que a conversão do Decreto lei, suscita a vontade de realizar um processo de reforma que distorceria o cenário no que tange à temática da proteção aos refugiados e ao sistema de recepção. Segundo o autor, essa distorção ocorre porque, o atual sistema trabalha com a ideia de sistema global, onde os requerentes de proteção são definidos com base em seu status. Com essas mudanças tornou-se restrito o acesso ao sistema, garantindo

a recepção apenas aos detentores de proteção internacional, aos menores estrangeiros desacompanhados e outras novas categorias, enquanto os requerentes de proteção são excluídos dos mesmos serviços internacionais, assim como, os detentores de outras formas de proteção, tais como, os requerentes de proteção internacional por vulnerabilidade.

Desta feita os requerentes com motivos particulares, que antes recorriam ao SPAR, por estarem assegurados com serviços especiais de recepção e medidas assistenciais, que atendiam as suas exigências e necessidades específicas, agora não possuem mais, em termos legais, tal garantia e proteção.

O risco torna-se assim, real, vez que não está mais prevista a proteção pela vulnerabilidade e das situações mais complexas e sensíveis, tais como, por exemplo, vítimas de violência ou tráfico.

Nesta mesma esfera, a Associação pelos Estudos Jurídicos – ASGI, sobre Imigração esclarece que as mudanças ao sistema de recepção italiano, violam a Constituição e obrigações internacionais, caracterizando uma ilegitimidade constitucional, porque o sistema não prevê (ou não prevê mais) formas de proteção adequadas para assegurar o cumprimento das obrigações constitucionais e internacionais.

Em crítica ao atual sistema, Ferrajoli (2018) expõe que o atual Ministro Matteo Salvini, não se limita a interpretar a xenofobia, mas a alimenta e a amplifica, produzindo assim, efeitos destrutivos nos pressupostos da democracia, isso porque, o autor acredita que numa política informada sobre os direitos fundamentais, a igualdade e a garantia da dignidade, deve-se ter a coragem de perceber nos migrantes a mistura, com as infinitas diferenças culturais, religiosas e linguísticas e a prefiguração da humanidade, no futuro, como um só povo global, com todas as diferenças. Isso porque é formado com o encontro de várias nacionalidades e culturas, sem diferenças, porque todos compartilham do *status* da pessoa humana, e tem o reconhecimento da dignidade.

Desse modo, verifica-se, que as novas políticas migratórias na Itália, podem causar um grande impacto não só no país, mas também na União Europeia, uma vez que, trazem questões que violam não só a Constituição Italiana, mas também Tratados e Convenções Internacionais, gerando assim uma visão negativa e, por consequência, gerando insegurança em relação à constitucionalidade do Decreto Lei nº 113/2018 e da Lei convertida nº 132/2018.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como finalidade estudar a dignidade da pessoa humana em relação aos refugiados, analisando as perspectivas no Brasil e de mudança na Itália, decorrentes das novas políticas migratórias aplicadas.

Para seu desenvolvimento lógico o trabalho foi dividido em dois momentos distintos, sendo que inicialmente tratou da contextualização global dos direitos humanos e fundamentais, especialmente da dignidade da pessoa humana, analisando o contexto histórico e os principais documentos internacionais, tais como a Constituição da República Federativa do Brasil, o Estatuto do Refugiado, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, entre outros que preveem a tutela dos direitos humanos e refugiados.

Em seguida, voltou-se a Itália, onde foram analisadas as previsões legais italianas quanto à temática estudada. Apontando desta forma, a constituição italiana e as últimas alterações na legislação que aborda a proteção aos refugiados, através do sistema de recepção acolhido pelo país em estudo.

Por fim, retomam-se aos **problemas da pesquisa**, sendo que em relação ao primeiro, tem-se que as duas legislações apresentam previsões semelhantes quanto à proteção dos refugiados, mesmo a legislação italiana respeitando o âmbito europeu, quando se aborda a questão da proteção aos refugiados, as duas legislações são bastante semelhantes, contudo, a aplicação dessas garantias é diversa nos dois países em estudo.

Seguindo assim, a segunda problemática da presente pesquisa, no que se relaciona diretamente aos refugiados, demonstrou que o impacto poderá ser negativo, caso a nova legislação traga mudanças que não possibilitem o requerente da devida proteção e recepção, de receber aquilo que é garantido a ele, em nível nacional e internacional.

Desse modo, fora possível perceber que existe de fato a semelhança das legislações, isso porque, as tais, têm como fundamento principal a Convenção de Genebra, de 28 de julho de 1951, bem como outros acordos e tratados internacionais.

Contudo, no último ano a Itália apresentou grandes mudanças na sua legislação e a forma de aplicação da mesma, sendo inclusive consideradas inconstitucionais, podendo gerar, uma visão negativa e representada por inseguranças para as novas políticas do sistema de recepção italiano.

REFERÊNCIAS

ALGOSTINO, Alessandra. **II Decreto “Sicurezza e Immigrazione” (Decreto Legge n. 113 del 2018): estinzione del diritto di asilo, repressione del dissenso e diseguaglianza**. Fascicolo n.2/2018 – Parte III. Itália. Disponível em:

<http://www.costituzionalismo.it/download/Costituzionalismo_201802_685.pdf> Acesso em 27 abr. 2019.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS.

Declaração de Cartagena de 1984. Disponível em

https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf> Acesso em: 29 jan. 2019

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. 5 de out. de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 02. Nov. 2018.

BRASIL, **Lei 9.474 de 22 de julho de 1997**. Brasília, DF. 22 de jul. de 1997.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm> Acesso em 02 nov. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Brasília, DF, 6 de nov. 1992. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm> Acesso em: 16 set. 2018.

CONSIGLIO EUROPEO, 28-29.6.2018. **Vertice UE del 28 giugno** Disponível em <<http://www.consilium.europa.eu/it/meetings/european-council/2018/06/28-29/>> Acesso em: 19 ago. 2018.

CONSIGLIO EUROPEO. **Consiglio dell'Unione europea.** Disponível em <<http://www.consilium.europa.eu/it/>> Acesso em: 19 ago. 2018.

CORTE EUROPEA DEI DIRITTI DELL'UOMO. **Convenzione per la salvaguardia dei Diritti dell'Uomo e delle Libertà fondamentali.** Roma, IT. 1950. Disponível em <https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_ITA.pdf> Acesso em: 30 set. 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **La questione migrante: Italia incivile, Europa incivile.** Itália. 2018.

FUSCHI, Fabiana. LOMBARDI, Matilde. **Osservatorio Diritti: Diritti umani: storia e convenzioni onu dalla dichiarazione universale a oggi.** Pisa. 2018. Disponível em <<https://www.osservatoriodiritti.it/2018/04/16/diritti-umani-elenco-onu-definizione-storia-diritto-internazionale-dichiarazione-universale/>> Acesso em: 27 set. 2018.

GIOVANNETTI, Monia. **La frontiera mobile dell'accoglienza per richiedenti asilo e rifugiati in Itália: Vent'anni di politiche, pratiche e dinamiche di bilanciamento del diritto alla protezione.** Diritto, Immigrazione e Cittadinanza. Fascicolo n. 1/2019. Itália. Disponível em: <<https://www.dirittoimmigrazionecittadinanza.it/saggi/357-la-frontiera-mobile-dell-accoglienza-per-richiedenti-asilo-e-rifugiati-in-italia-vent-anni-di-politiche-pratiche-e-dinamiche-di-bilanciamento-del-diritto-alla-protezione/file>> Acesso em 23 abr. 2019.

ITÁLIA. Associação per gli Studi Giuridici sull'Immigrazione. **Manifeste Illegittimita' Costituzionali delle nuove norme concernenti permessi di soggiorno per esigenze umanitarie, protezione internazionale, immigrazione e cittadinanza previste al Decreto Legge 4 ottobre 2018, n.113.** 15 ottobre 2018.

ITÁLIA. **Costituzione della Repubblica Italiana.** Roma. 27 dicembre 1947. Disponível em: <<https://www.senato.it/documenti/repository/istituzione/costituzione.pdf>> Acesso em 30 abr. 2019.

ITÁLIA. **Decreto-legge 113/2018. Decreto-legge: immigrazione e sicurezza pubblica.** 9 novembre 2018.

ITÁLIA. **Diritto di asilo e accoglienza dei migranti sul territorio.** Servizio Studi XVIII Legislatura. 5 marzo 2019.

LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica.** 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MARREIRO, Cecília Lôbo. **A interpretação do princípio da dignidade da pessoa humana no atual contexto da Constituição brasileira.** Revista Jus Navigandi. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18. N 3476, 6 jan. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23382>> Acesso em 2 nov.2018.

MILANESE, Sara. **Osservatorio Diritti: Rifugiati: ecco chi sono, perchè scappano e quali diritti hanno in Italia.** Tradução Livre

NOVA IORQUE. **Protocolo de Nova Iorque de 1967, relativo ao Estatuto dos Refugiados.** Convocado pela resolução 1186 (XLI) de 18 de novembro de 1966 do Conselho Econômico e Social (ECOSOC) e pela Resolução 2198 (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1966. Disponível em <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967> Acesso em 21. Fev. 2019.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Paris, 10 dez. 1948. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>> Acesso em: 16 set. 2018.

ONU-Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), **Convenção relativa ao Estatuto do refugiado – Genebra, 1951.** Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?view=1> Acesso em 02 nov. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas.** São Francisco, 26 jun. 1945. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/carta/>> Acesso em 16 set. 2018.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática.** 13 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

PERTILLE, Thais. **Estatuto brasileiro do refugiado: Da teoria crítica dos direitos humanos à alteridade.** TCC(graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas. Direito. 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/164170>> Acesso em: 01 out. 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional.** 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.